



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256137 - MT (2026/0032059-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ENOQUE BARROS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - RO001516**
 KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT0155980
 JOAO PEDRO FRANCO MARQUEZ INEZ DE ALMEIDA -
 MT36561/O
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO - MT007659**
 PAULO VINÍCIO PORTO DE AQUINO - RO002723

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. CHEQUE PRESCRITO COMO PROVA ESCRITA EM AÇÃO MONITÓRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, em demanda originada de ação rescisória proposta contra sentença em ação monitória que reconheceu a exigibilidade de cheque no valor de R\$ 20.000,00.
2. Fato relevante. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), erro de fato (art. 966, VIII, do CPC) e violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC e arts. 166 e 1.314 do CC), alegando irregularidade do imóvel e ausência de assinatura de coproprietário no negócio subjacente.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, por inexistência de erro de fato e de violação manifesta de norma jurídica, com embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, por suposta omissão quanto aos fundamentos da ação rescisória.
5. A questão em discussão consiste em verificar se a ação rescisória, fundada nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC, é cabível para desconstituir sentença da ação monitória, à luz dos requisitos do erro de fato e da violação manifesta de norma jurídica.
6. A questão em discussão consiste em definir a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, diante do pedido de reavaliação do acervo fático-probatório e do alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada.

7. A questão em discussão consiste em aferir a adequação do reconhecimento da idoneidade do cheque prescrito como prova escrita em ação monitória e a distribuição do ônus da prova, conforme as Súmulas 299 e 531/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O Tribunal de origem prestou jurisdição de forma fundamentada, afastando omissão, contradição ou deficiência de fundamentação, o que afasta a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

9. A ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal nem para reexaminar provas ou corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, devendo limitar-se às hipóteses legais estritas.

10. Não se configura erro de fato do art. 966, VIII, do CPC quando os fatos apontados (irregularidade do imóvel e ausência de assinatura de condômino) foram objeto de controvérsia e pronunciamento judicial na ação monitória.

11. Inexiste violação manifesta de norma jurídica, pois a decisão rescindenda aplicou entendimento consolidado do STJ sobre a autonomia e a idoneidade do cheque prescrito como prova escrita em ação monitória, atribuindo ao devedor o ônus de comprovar a inexistência da obrigação.

12. A revisão da valoração do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, e o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256137 - MT (2026/0032059-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ENOQUE BARROS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - RO001516**
 KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT0155980
 JOAO PEDRO FRANCO MARQUEZ INEZ DE ALMEIDA -
 MT36561/O
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO - MT007659**
 PAULO VINÍCIO PORTO DE AQUINO - RO002723

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. CHEQUE PRESCRITO COMO PROVA ESCRITA EM AÇÃO MONITÓRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, em demanda originada de ação rescisória proposta contra sentença em ação monitória que reconheceu a exigibilidade de cheque no valor de R\$ 20.000,00.
2. Fato relevante. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), erro de fato (art. 966, VIII, do CPC) e violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC e arts. 166 e 1.314 do CC), alegando irregularidade do imóvel e ausência de assinatura de coproprietário no negócio subjacente.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, por inexistência de erro de fato e de violação manifesta de norma jurídica, com embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, por suposta omissão quanto aos fundamentos da ação rescisória.

5. A questão em discussão consiste em verificar se a ação rescisória, fundada nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC, é cabível para desconstituir sentença da ação monitória, à luz dos requisitos do erro de fato e da violação manifesta de norma jurídica.
6. A questão em discussão consiste em definir a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, diante do pedido de reavaliação do acervo fático-probatório e do alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada.
7. A questão em discussão consiste em aferir a adequação do reconhecimento da idoneidade do cheque prescrito como prova escrita em ação monitória e a distribuição do ônus da prova, conforme as Súmulas 299 e 531/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O Tribunal de origem prestou jurisdição de forma fundamentada, afastando omissão, contradição ou deficiência de fundamentação, o que afasta a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.
9. A ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal nem para reexaminar provas ou corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, devendo limitar-se às hipóteses legais estritas.
10. Não se configura erro de fato do art. 966, VIII, do CPC quando os fatos apontados (irregularidade do imóvel e ausência de assinatura de condômino) foram objeto de controvérsia e pronunciamento judicial na ação monitória.
11. Inexiste violação manifesta de norma jurídica, pois a decisão rescindenda aplicou entendimento consolidado do STJ sobre a autonomia e a idoneidade do cheque prescrito como prova escrita em ação monitória, atribuindo ao devedor o ônus de comprovar a inexistência da obrigação.
12. A revisão da valoração do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, e o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ENOQUE BARROS DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do seu recurso especial (fls. 318-325).

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fls. 219-220):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. VÍCIO NA AVENÇA SUBJACENTE. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta com fundamento nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC/2015, visando à desconstituição de sentença proferida em ação monitória que reconheceu a exigibilidade de cheque no valor de R\$ 20.000,00. O autor alega vício de consentimento na origem do negócio jurídico subjacente, ausência de prova essencial e julgamento baseado em presunção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a sentença rescindenda incorreu em erro de fato, ao desconsiderar elementos que apontariam a inexistência da obrigação representada pelo cheque; (ii) examinar se houve violação manifesta a norma jurídica, notadamente ao se reconhecer a exigibilidade do título sem análise aprofundada da causa subjacente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não configurado o erro de fato nos moldes do art. 966, § 1º, do CPC/2015, pois os elementos apontados como ignorados foram objeto de debate e valoração no processo originário.

4. Inviável a ação rescisória como meio de rediscussão da prova, sendo incabível quando fundada em mera discordância com a conclusão judicial.

5. Também não se identifica violação manifesta a norma jurídica, porquanto a sentença rescindenda observou entendimento consolidado no STJ (Súmulas 299 e 531), reconhecendo a idoneidade do cheque como prova escrita para fins de ação monitória, cabendo ao devedor a demonstração da inexistência da obrigação, ônus do qual não se desincumbiu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ação rescisória improcedente.

Tese de julgamento: “1. O erro de fato autorizador da ação rescisória exige inexistência de controvérsia e ausência de pronunciamento judicial sobre o fato tido como ignorado, nos termos do art. 966, § 1º, do CPC. 2. Não se configura violação manifesta a norma jurídica quando a decisão rescindenda aplica corretamente jurisprudência consolidada quanto à exigibilidade de cheque prescrito como prova escrita em ação monitória.” Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 966, incs. V e VIII, § 1º; art. 373, II; art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 299 e 531; STJ, AgInt no REsp 1787884/RO, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 03.04.2023; TJMT, N.U 1036243-06.2024.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, j. 31.03.2025; STJ, AR 7530/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 12.06.2024.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 254-258).

Nas razões do recurso especial (fls. 265-288), a parte recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, 966, VIII, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e dos arts. 166 e 1.314 do Código Civil. Sustentou, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão em analisar a tese de nulidade da sentença rescindenda por fundamentação genérica e por não enfrentar todos os argumentos deduzidos; (b) a ocorrência de erro de fato, pois a decisão rescindenda desconsiderou a prova da irregularidade do imóvel (área verde) e a ausência de assinatura de um dos coproprietários no contrato, fatos que, se considerados, levariam a um resultado diferente; e (c) a violação direta das normas de direito material que tratam da nulidade do negócio jurídico e das regras sobre condomínio, que não poderiam ser afastadas.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, e pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 318-325).

No presente agravo interno (fls. 329-336), a parte agravante reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que as omissões apontadas seriam capazes de infirmar a conclusão do julgado. Afirma a inaplicabilidade das súmulas, ao argumento de que a controvérsia sobre a violação dos arts. 489, 966, VIII, do CPC e 166 e 1.314 do CC, é questão de direito, não demandando reexame de provas ou contratos. Como ponto central, destaca a incorreta valoração dos fundamentos da ação rescisória, insistindo na existência de erro de fato e violação de lei.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 340).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se identifica violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Tal como afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de maneira suficiente, examinando a pretensão rescisória com base nos fundamentos de erro de fato e violação manifesta de norma jurídica. O acórdão local concluiu que os fatos alegados como erro (irregularidade do imóvel e ausência de assinatura de condômino) foram objeto de debate e valoração na ação monitória originária, o que descaracteriza o vício do art. 966, VIII, do CPC. Ademais, consignou que a sentença rescindenda aplicou corretamente o direito ao reconhecer a autonomia do

cheque como prova escrita, em linha com a jurisprudência consolidada, afastando a tese de violação de lei.

Esse fundamento foi novamente examinado em embargos de declaração, ocasião em que o Tribunal de origem afastou a alegação de omissão, consignando que a parte embargante pretendia, na verdade, rediscutir a valoração das provas e obter conclusão diversa daquela adotada no julgamento da ação rescisória.

Portanto, as razões do agravo interno não demonstram ausência de prestação jurisdicional. Revelam, antes, inconformismo com a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao cabimento da via rescisória. O fato de a Corte local ter decidido de forma contrária ao interesse da agravante não equivale à omissão, contradição ou deficiência de fundamentação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que sem acolher a tese da parte ou sem rebater individualmente todos os argumentos apresentados:

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

3. Na hipótese, tendo sido verificada a efetiva existência de coisa julgada, fica afastada a possibilidade de discussão da matéria relativa ao termo final dos juros de mora. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. No caso, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a assertiva de que operou a preclusão consumativa, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível no recurso especial.

5. Quanto ao pedido formulado pela parte contrária relativo à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a

Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Quanto ao mérito, a decisão agravada consignou que o acórdão de origem está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a ação rescisória não se presta a corrigir eventual injustiça da decisão ou a reexaminar provas já valoradas, sendo via inadequada para ser utilizada como sucedâneo recursal.

A hipótese de erro de fato, prevista no art. 966, VIII, do CPC, só se configura quando a decisão rescindenda **admite um fato inexistente** ou **considera inexistente um fato efetivamente ocorrido**, sendo indispensável, em ambos os casos, que sobre o fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL, ERRO DE FATO E DOLO. RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o documento novo, apto a amparar o pedido rescisório, é aquele que já existia ao tempo da sentença rescindenda, mas não pode ser utilizado pela parte interessada na demanda originária, seja porque ignorava a sua existência, seja porque dele não pode fazer uso em tempo. Exige-se, ainda, em qualquer caso, que o documento seja capaz de, por si só, assegurar o pronunciamento judicial favorável ao autor da rescisória" (AR 5.254/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/5/2022).

2. O cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 "pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil" (AgInt na AR 6.562/DF, Relator Ministro

ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 16/12/2019).

3. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AgInt na AR 6.991/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 7/3/2024).

4. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a pretensão rescisória fundada em dolo da parte vencedora "exige que a decisão a ser rescindida decorra diretamente da conduta dolosa da parte vencedora, a qual, com sua má-fé, tenha dificultado concretamente a atuação da parte prejudicada, o que não ocorrerá se os demais elementos dos autos confirmarem o acerto da decisão rescindenda" (AR 5.223/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/8/2022).

5. A Segunda Seção do STJ entende que "a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las" (AR 6.052/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 14/2/2023).

6. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp: 1958417 ES 2021/0250723-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO EXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EXPRESSO SOBRE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. UTILIZAÇÃO DA VIA DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

I - É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, **para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial.**

II - A decisão rescindenda examinou efetivamente os paradigmas, sobre os quais se alega e existência de erro de fato, pontuando, expressamente, que a situação do Autor é diversa daquela dos julgados por ele indicados.

III - A vista do nítido intuito de rediscutir-se decisão desfavorável, revela-se incabível a Ação Rescisória, cuja pretensão, a rigor, é de ser utilizada como vedado sucedâneo recursal.

IV - Improcedência do pedido.

(AR: 5748 ES 2015/0308071-6, Data de Julgamento: 25/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/05/2022.)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. COMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO RESCISÓRIA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 485, IX E V, DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Pedido desconstitutivo de decisão desta Corte que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da supressão do uso e gozo de imóvel, conheceu parcialmente do recurso especial para reformar, em parte, o acórdão de origem.

2. Consoante orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, considerando que o acórdão da Quarta Turma, reputado rescindendo, julgou parte do mérito da demanda originária, reconhece-se a competência do STJ para conhecer e julgar a ação rescisória, ainda mais quando as questões envolvidas são interdependentes e prejudiciais. Precedentes.

3. No âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito.

4. Não configuração dos erros de fato apontados na petição inicial, pois foram objeto de específica e expressa análise pelos acórdãos rescindendo.

5. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

6. Na hipótese, os acórdãos rescindendo deram interpretação razoável e sistemática aos arts. 160, I, do CC/16 e 474 e 512 do CPC/73, com respaldo, inclusive, em jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

7. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei. 8. DEMANDA RESCISÓRIA CONHECIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

(AR: 5171 PR 2013/0083294-0, Data de Julgamento: 11/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/06/2022.)

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que as questões sobre a validade do negócio jurídico subjacente foram objeto de controvérsia e de pronunciamento judicial na ação monitória, o que afasta a configuração de erro de fato.

Desse modo, a insurgência da agravante não supera a incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado desta Corte Superior.

Também não prospera a tentativa de rediscutir a violação das normas de direito material.

O Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que a sentença rescindenda observou o entendimento consolidado nas Súmulas n. 299 e 531 do STJ, reconhecendo a idoneidade do cheque prescrito como prova escrita para a ação monitória e atribuindo ao devedor o ônus de comprovar a inexistência da obrigação, do qual não se desincumbiu.

Assim, para acolher a tese da agravante, seria indispensável reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, a fim de atribuir aos fatos e documentos uma valoração diversa daquela reconhecida pela Corte local, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, as razões trazidas no agravo interno não são aptas a modificar a conclusão já adotada, devendo ser integralmente mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.256.137 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0032059-4

Número de Origem:
10181872220248110000 10206964120178110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENOQUE BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - RO001516
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598O
JOAO PEDRO FRANCO MARQUEZ INEZ DE ALMEIDA -
MT36561/O

RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE CARVALHO

ADVOGADOS : MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO - MT007659
PAULO VINÍCIO PORTO DE AQUINO - RO002723

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENOQUE BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - RO001516
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598O
JOAO PEDRO FRANCO MARQUEZ INEZ DE ALMEIDA - MT36561/O

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE CARVALHO

ADVOGADOS : MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO - MT007659
PAULO VINÍCIO PORTO DE AQUINO - RO002723

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026